



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO Nº | 186.030-5/2024 |
| ASSUNTO | CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MONITORAMENTO - MESA TÉCNICA N° 04/2024 |
| PRINCIPAL | EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA |
| GESTOR | THANIA ZANETTE |

II - VOTO

9. Inicialmente, ressalto que submeto o presente feito para análise e julgamento pelo Plenário Virtual, tendo em vista a competência fixada nos termos do art. 27, inciso XII¹, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RI-TCE/MT).

10. Conforme relatado, é importante consignar que o Conselheiro Waldir Júlio Teis entendeu que havia prevenção do Conselheiro José Carlos Novelli para relatar o presente processo, uma vez que a aprovação da Mesa Técnica nº 4/2024 se deu sob a relatoria deste último.

11. Além disso, informou que a Decisão Normativa nº 4/2024 do Plenário Virtual, que homologou as soluções técnico-jurídicos consensadas pela Mesa Técnica nº 4/2024, fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo nº 179.827-8/2024 e na Resolução Normativa nº 12/2021, determinou que a 5^a Secex realizasse o monitoramento das soluções.

12. Pois bem.

13. Inicialmente, ressalta-se que o monitoramento é um dos instrumentos de fiscalização utilizados por este Tribunal, sendo um processo acessório, instrumental e dependente, cuja existência se justifica para assegurar a eficácia de uma decisão proferida em processo anterior, consoante o art. 140, V, § 7º, do Regimento Interno:

Art. 140 O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, mediante os seguintes

¹ Art. 27 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, além de outras atribuições previstas em lei, compete ao Presidente:
[...]

XII - decidir sobre as matérias e os processos que poderão ser apreciados em sessões virtuais do Plenário, ressalvados os casos determinados em atos normativos do Tribunal;





instrumentos, além de outros que venham a ser desenvolvidos pela evolução das técnicas de controle e fiscalização:

[...]

V - monitoramentos.

[...]

§ 7º Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Grifo nosso)

14. Destaca-se que o Regimento Interno desta Corte de Contas e o Código de Processo de Controle Externo, consolidam a regra da prevenção no âmbito deste Tribunal:

Regimento Interno deste Tribunal

Art. 84 Serão distribuídos:

[...]

III - ao Relator, os processos de monitoramento por ele determinado;

[...]

§ 2º Os processos de monitoramento e tomada de contas determinados em acórdão serão distribuídos por prevenção ao Relator do processo originário da decisão.

Código de Processo de Controle Externo

Art. 12 A distribuição do processo torna preventa a relatoria.

§ 1º Considera-se preventa a relatoria do Conselheiro para o qual foi distribuído:

I - o primeiro processo, sempre que os processos conexos estejam sob relatoria de Conselheiros;

II - um dos processos conexos, sempre que um deles esteja sob relatoria de um Auditor Substituto de Conselheiro.

§ 2º Quando os processos conexos estiverem sob relatoria de Auditores Substitutos de Conselheiros, será preventa a relatoria do primeiro processo.

15. Dessa forma, em regra geral, a competência para relatar o processo de monitoramento, é firmada pela prevenção, uma vez que o Relator originário do processo que deu causa à decisão fiscalizada.

16. Além disso, conforme exposto pelo *Parquet de Contas*, a Decisão Normativa nº 4/2024-PV, determinou a competência da 5ª Secex para monitorar as





providências e o cumprimento do termo de compromisso consensados pela Mesa Técnica nº 4/2024:

Art. 2º Determinar à 5º (quinta) Secretaria de Controle Externo que monitore
as providências e o cumprimento dos encaminhamentos da Mesa Técnica nº 04/2024, com o apoio da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo. (Grifo nosso)

17. Portanto, entendo que o processo em epígrafe deve permanecer sob a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, em razão de sua condição de relator originário da Mesa Técnica nº 04/2024 (Processo nº 179.827-8/2024), consoante o art. 84, III, § 3º, RITCE-MT e pelo fato da Decisão Normativa nº 4/2024-PV, ter expressamente vinculado o monitoramento a sua relatoria (5ª Secretaria de Controle Externo).

18. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 295/2025 (Doc. Digital nº 647006/2025), da Consultoria Jurídica Geral e o Parecer Ministerial nº 2.940/2025 (Doc. Digital nº 648841/2025), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pela definição da competência da Relatoria de titularidade do **Conselheiro José Carlos Novelli** para o processamento e julgamento deste Monitoramento, com base no art. 84, III, § 2º, RITCE-MT e na Decisão Normativa nº 4/2024-PV.

É como voto.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 1º de setembro de 2025.

(assinatura digital)²

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

